



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social Barra da Choça
Benefício: [REDACTED]
Espécie: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Assunto: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Relator: Renato Agostinho das Chagas

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado, em 09/05/2016, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (Evento 33).

O presente pedido foi requerido em face da decisão proferida, em 20/04/2016, pela extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, por do meio do Acórdão nº 2.332/2016 (Evento 31), que negou provimento ao Recurso Especial do INSS, reconhecendo o direito do interessado à concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência, mesmo com a renda per capitar de o grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo.

O benefício em análise foi requerido em 04/03/2015 e indeferido em 09/03/2015 (data do processamento), pelo fato de a renda per capita familiar ter sido superior a ¼ do salário mínimo vigente da DER (Evento 14).

Inconformado, o interessado interpôs Recurso Ordinário, não concordando com o indeferimento do benefício e solicitou nova avaliação (Evento 14 – fls. 30).

Em 18/02/2016, a 4ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 1.005/2016, conheceu e deu provimento ao Recurso do recorrente, reconhecendo o direito ao benefício pleiteado, por entender que foi comprovada a deficiência e a única renda recebida pelo grupo familiar é o amparo ao idoso recebido pela mãe do interessado (Evento 17).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O INSS interpôs Recurso Especial, em 22/02/2016, requerendo a reforma da decisão da 4ª Junta de Recursos, alegando que contraria a legislação previdenciária (Evento 19).

Em contrarrazões, foi apresentado Relatório Social do sr. [REDACTED], elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da Prefeitura Municipal de Poções-BA. Para elaboração do Relatório, foi utilizado o instrumento técnico-social, por meio dos seguintes analíticos: visita domiciliar, entrevista individual e observações técnicas. No documento, a assistente social descreveu: “ Foi perceptível na visita que o Srº Edson passa por situações difíceis, é uma pessoa com deficiência, não pode trabalhar, para arcar com as despesas mensais, é sustentando pela genitora.” (Evento 24).

Em 20/04/2016, a extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 2.332/2016, negou provimento ao Recurso Especial do INSS, reconhecendo que o amparo assistencial por deficiência deve ser concedido ao interessado, entendendo que não deve ser considerado o amparo social ao idoso recebido por sua genitora na renda per capita do grupo familiar (Evento 31).

Inconformada, a Autarquia Previdenciária apresentou, em 09/05/2016, o presente Pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, aduzindo que a renda do amparo social ao idoso (B/88), recebida pela genitora do interessado, deve ser considerada na renda per capita do grupo familiar, conforme art. 7º, inciso III da Portaria Conjunta nº 2, de 19/09/2014. O INSS apresentou números de processos em que o benefício foi negado ao interessado, em razão de a renda per capita ser superior ao permitido no art. 20, §3º da Lei 8.742/1993, alegando que a extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento proferiu decisão em sentido contrário à outras Câmaras de Julgamento, e requer a reforma do Acórdão nº 2.332/2016 (Evento 33).

Em cumprimento à diligência baixada pela extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de julgamento, a assistente social do INSS emitiu Parecer do Serviço Social em relação ao sr. [REDACTED], concluindo “que as barreiras identificadas, no estudo realizado, comprometem a qualidade de vida do usuário, limitando sua autonomia financeira e social. O usuário vive em situação de pobreza e vulnerabilidade social, constatando assim, dificuldades de subsistência econômica em razão da renda, o que requer efetividade das Políticas de Seguridade Social para alteração da realidade apresentada.” (Evento 39).

A extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, encaminhou os autos ao Presidente do Conselho Pleno (Evento 44).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em 23/09/2016, a Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS encaminhou os autos ao INSS, tendo em vista que o interessado não foi intimado do pleito autárquico para fins de contrarrazões (Evento 46).

Mediante contrarrazões, a curadora do interessado alegou que a miserabilidade não se verifica somente através da renda per capita; e que a renda do benefício da genitora do interessado não deve ser computada. Requer o não provimento do pedido do INSS (Evento 52).

O Vice-Presidente do CRPS, concordando com a admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência reconhecida pelo presidente da 4ª Câmara de julgamento, encaminhou os autos para distribuição (Evento 63).

De ordem do Presidente do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (Evento 64).

EMENTA:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. FUNDAMENTADO NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). Análise de competência deste Conselho Pleno. O INSS alegou que não é devido o amparo social pelo fato de a renda per capita de o grupo familiar ser superior a ¼ do salário-mínimo. Reconhecimento de direito ao benefício com renda familiar per capita superior a ¼ do salário-mínimo. Utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Parecer Social. Possibilidade. Precedentes do Conselho Pleno. Fundamentação: arts. 3º, 63, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nºs 01 e 19/2019 do Conselho Pleno do CRPS. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e negado provimento.

VOTO

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS é tempestivo, em conformidade com o § 2 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, cabendo destacar:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno. (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento. (...)

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.”

Em que pese a Autarquia Previdenciária não ter indicado o número do Acórdão, conforme estabelecido no § 1º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, mas identificou o número de processo, em função da economia processual, entendo pela admissibilidade do presente Pedido. (Evento 33),

Conforme o inc. II do art. 3º do Regimento do CRPS, compete ao Conselho Pleno: *“uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução”.*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Mediante análise realizada nos Acórdãos proferidos pelas Câmaras de Julgamento, constantes dos processos indicados pelo INSS no Pedido de Uniformização de Jurisprudência (Evento 33), e no Acórdão nº 2.332/2016 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento em relação ao presente processo, constata-se que a **matéria de direito divergente de interpretação está relacionada à concessão do amparo social à pessoa com deficiência, mesmo com a renda per capita do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo.**

No caso concreto, a extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 2.332/2016, negou provimento ao Recurso Especial do INSS, reconhecendo o direito à concessão do amparo assistencial por deficiência ao interessado, entendendo que não deve ser considerado o amparo social ao idoso recebido por sua genitora na renda per capita do grupo familiar (Evento 31).

A Autarquia Previdenciária, no presente Pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, alegou que a renda do amparo social ao idoso (B/88), recebida pela genitora do interessado, deve ser considerada na renda per capita do grupo familiar (Evento 33).

Em relação à presente matéria controversa, cabe mencionar abaixo os últimos entendimentos deste Conselho Pleno, do ano de 2019, sobre o **requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo**, para concessão dos benefícios de prestação continuada LOAS.

RESOLUÇÃO 01/2019, datada de 26/03/2019.

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 4374/PE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA ADI 1.232/DF. CRITÉRIO DE RENDA EM ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 20 § 11 DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PARECER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NEGADO.” (Conselheira Relatora: Raquel Lúcia de Freitas, Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO]).

RESOLUÇÃO 19/2019, datada de 28/06/2019.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.” (Conselheiro Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO])

Até 2018, este Colegiado tinha outro entendimento, como pode ser constatado por meio da última Resolução do ano que tratou dessa matéria:

RESOLUÇÃO 78/2018, datada de 28/11/2018.

“Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do CRSS. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93. Renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo. Violação ao Parecer Conj/MPS nº 616 de 2010 — valores de benefícios previdenciários recebidos por integrantes do grupo familiar da pessoa portadora de deficiência integra o cálculo da renda per capita.” (Conselheiro Relator: Guilherme Lustosa Pires, Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO]).

Em resumo, de acordo com o último posicionamento deste Conselho Pleno, a avaliação da miserabilidade não está restrita à renda familiar, devendo ser utilizados, concomitantemente, outros elementos probatórios dessa condição e da situação de vulnerabilidade, por exemplo, o Parecer Social. Assim, conclui-se que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 deve ser avaliado associadamente com o § 11 do mesmo artigo.

Para melhor entendimento da matéria, peço vênha ao nobre relator Rodolfo Espinel Donadon *para transcrever trechos de seu voto que deu origem à Resolução 19/2019* (Processo nº [REDAZIDO], NB [REDAZIDO]).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“O voto acima conduzido pela Relatora Raquel Lúcia de Freitas trouxe como apontamento principal o fato do STF, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, ter revisto a decisão da ADI anterior 1.232/DF. Conforme Relatora,

“o STF alterou o conteúdo da decisão da ADI 1232/DF passando a considerar o artigo 20 §3º da lei 8.742/93 como INCONSTITUCIONAL, ou seja, houve uma mudança da própria ADI, que agora, retira do mundo jurídico a fixação objetiva do critério de renda, conforme manifestação expressa nesse sentido:

De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do § 3º do art. 20 da LOAS. Ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993”

Continuando a Relatora,

“Assim, não estaríamos mais a discutir a necessidade ou não de Resolução do Senado Federal sustar os efeitos da norma e sim a sua própria inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nesse sentido, também não adentraríamos no debate de respeito ou não ao Parecer/CONJUR/MPS n. 616/2010, questão 11, pois estaria fundado em artigo extirpado do ordenamento jurídico por declaração de inconstitucionalidade em data posterior.

Tanto é verdade que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deixou de existir que, ao introduzir o § 11 no art. 20 da LOAS (pela Lei n. 13.146/2015), passou a admitir, para a concessão do benefício de Prestação continuada, a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (...)"

Por fim, conclui o voto fixando o critério da renda familiar conforme § 11 do art. 20 da LOAS, ou seja, por outros meios entre os quais o Parecer Social que "passará a ser de análise e valoração probatória, sujeita a recurso à Câmara, como todas as matérias probatórias o são."

O § 11 do art. 20 da LOAS indica:

Art. 20. (...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Reportadas as razões geradoras da mudança de entendimento do Conselho Pleno, os fundamentos indicados no voto acima devem ser mantidos nessa análise, com algumas ressalvas.

Não se tem dúvidas quanto ao aspecto material que houve análise por parte do STF que declarou inconstitucional o critério de renda fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS.

Contudo, tal aspecto não se materializou em seu aspecto formal. Não houve expressamente a declaração da inconstitucionalidade do texto legal por meio de ato do Senado Federal, tanto que o § 3º do art. 20 da Loas permanece em vigência. Se inconstitucional o fosse, certamente já teria sido extirpado do ordenamento jurídico.

Por outro lado, acredito que a análise do caso vai além da simples negativa pelo critério da renda em 1/4 do salário mínimo. Nesse sentido, basta



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

analisar as diversas Ações Cíveis Públicas a respeito do tema. Além das diversas ações de abrangência limitada a algumas cidades de determinado Estado da Federação, destaco a Ação Civil Pública nº [REDACTED]/MG. Sua decisão foi no sentido de desconsiderar a análise de benefício assistencial para fins de renda do grupo, porém, limitada ao Estado de Minas Gerais, conforme decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de embargos de declaração do INSS em 06/2012:

III — DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: I. na análise dos requerimentos de benefício assistencial apresentados no território de jurisdição desta Seção Judiciária de Minas Gerais, não compute, no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa idosa ou deficiente integrante do grupo familiar. 2. (...)

Ou seja, o princípio da isonomia constitucionalmente previsto estaria sendo aplicado de forma distorcida. Em outras palavras, os desiguais aqui não seriam avaliados pela renda familiar mas pelo Estado de moradia. Exemplificando, a situação indicada no processo — requisitante de LOAS casada com aposentado por idade com salário mínimo — em Minas Gerais estaria apta para a concessão do benefício assistencial, contudo, no Distrito Federal, não atenderia aos critérios de miserabilidade definido em lei, muito embora a LOAS tenha abrangência nacional sem qualquer limitação de conteúdo estadual.

Continuando, a mais recente ACP nº 0004265-82.2016.403.6105, foi sentenciada com abrangência nacional, determinando ao INSS que "na análise do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, não seja computado na renda per capita do grupo familiar o benefício de um salário mínimo concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente."

A sentença acima foi publicada em 18/10/2017 quando expressamente passou a ter abrangência nacional. Tal foi alvo de embargos de declaração por parte do INSS, contudo, rejeitados e já se encontra em fase de Execução de Sentença com baixa definitiva em 28/09/2018, ou seja, confirmada a sentença.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ao tomarmos por base a determinação da ACP acima, não podendo o Conselho ou INSS ir de encontro com a determinação judicial, já a partir de 18/10/2017 se excluiria da análise da renda familiar o valor de benefício de salário mínimo auferido por integrante do grupo familiar.

Por fim, o INSS já está sob os efeitos de regra judicial que lhe obriga afastar o requisito legal de aferição de renda se consideramos os efeitos da ACP nº [REDACTED]/RS — Exclusão do cálculo da renda per capita familiar das despesas do requerente de benefício assistencial que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde, requeridas e negadas pelo Estado". Essa tem abrangência nacional com vigência a partir de 04/05/2016.

A comprovação acima foi normatizada pelo INSS por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 58/2016, DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, com a apresentação de documentos demonstrando as despesas em razão da deficiência/incapacidade ou idade avançada, além de fornecer comprovante no sentido de que teve negada a prestação pelo Estado, juntando:

4.(...)

- a) medicamentos: comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto;*
- b) alimentação especial: comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto;*
- c) fraldas descartáveis: comprovação do valor mensal gasto;*
- d) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde): comprovação do valor mensal gasto.*

4.1. Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio.

A situação acima permite a seguinte conclusão: o critério de 1/4 do salário mínimo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porém, não se materializou a inconstitucionalidade propriamente do texto legal ainda vigente e, conseqüentemente, de análise obrigatória pelo Conselho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Por outro lado, o legislador já sinalizou na própria norma que o 1/4 do salário mínimo não é obrigatoriamente o exclusivo critério a ser utilizado para avaliação do postulante do benefício. Nesse ponto, permito-me aliar a corrente já indicada no voto precursor desde quando informou o § 11 do art. 20 da Loas incluído pela Lei nº 13.146/2015 — "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."

Desta feita, é possível concluir que o § 3º do art. 20 da LOAS deve ser avaliado em conjunto com o § 11 do mesmo artigo, ou seja, deve ser levada em consideração outros meios além da renda em si para comprovação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Outro sentido não teria essa assertiva, caso contrário, o referido parágrafo incluído após a decisão do STF, seria "letra morta" no texto legal.

Acontece que o Regulamento da LOAS, Decreto nº 6.214/2007, não regulamentou quais outros elementos probatórios devem ser avaliados para análise da miserabilidade do grupo familiar. Por esse aspecto, em uma análise ampla da matéria, é possível concluir que a elaboração de Parecer Social por servidor competente para tanto do INSS supre tal lacuna e se materializa como o melhor critério a ser adotado até que o Decreto venha a regulamentar o tema.

O Parecer Social supre a análise objetiva e subjetiva previstas no art. 20 da Loas. Ao avaliar a renda per capita familiar — análise objetiva contida no § 3º - indica se tal é suficiente para a subsistência familiar — critério subjetivo do § 11."

No presente caso, levando em conta que constam dos autos um Relatório Social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da Prefeitura Municipal de Poções-BA (Evento 24), e um Parecer do Serviço Social emitido pelo próprio INSS, que demonstram que o sr. Edson Eustáquio Nascimento vive em situação de pobreza e vulnerabilidade social (Evento 39), deverá ser concedido o amparo social por deficiência ao interessado.

Desta forma, entendo que a decisão da extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 2.332/2016, está de acordo com o entendimento deste Conselho Pleno, fato que torna improcedente o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, Voto no sentido de conhecer do **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** do INSS, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.


RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDAZIDO]
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POÇÕES
Benefício: [REDAZIDO]
Espécie: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Assunto: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Relator: Renato Agostinho das Chagas
Voto Divergente: Tarsila Otaviano da Costa

VOTO DIVERGENTE

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. MISERABILIDADE E VULNERABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DER ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 13.146/15, QUE INCLUIU O §11, NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO.

Peço vênica para divergir:

Conforme já registrado, a divergência em matéria de direito refere-se à concessão do amparo social à pessoa com deficiência, mesmo com a renda per capita do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo.

A 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento negou provimento ao Recurso Especial do INSS, reconhecendo o direito à concessão do benefício, sob o fundamento de que não deve ser considerado o amparo social ao idoso recebido por sua genitora na renda per capita do grupo familiar (Evento 31). Já o INSS alega que tal renda deve ser considerada na renda per capita do grupo familiar (Evento 33).

A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício objeto do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi em 04/03/2015, portanto, anterior à publicação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que introduziu o parágrafo 11 no art.

Assinatura



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

20 da Lei 8.742/93¹, possibilitando, para a concessão do BPC/LOAS, a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Dessa forma, na DER não existia previsão legal para flexibilização do critério objetivo para caracterização da miserabilidade, qual seja, a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Ressalta-se a possibilidade da flexibilização do critério objetivo de renda per capita em requerimentos realizados após 07/07/2015, data da publicação da Lei 13.146/15, inclusive sendo esse o entendimento deste Conselho Pleno, conforme se observa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 4374/PE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA ADI 1.232/DF. CRITÉRIO DE RENDA EM 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO INCONSTITUCIONAL. **ARTIGO 20 §11 DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.** PARECER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NEGADO. (Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relatora: Raquel Lúcia de Freitas, Conselho Pleno, julgado em 26/03/2019) (Resolução CRPS Nº 1/2019) (grifo nosso)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. **Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS.** Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Conselho Pleno, julgado em 28/06/2019) (Resolução CRPS Nº 19/2019) (grifo nosso)

¹ § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Entretanto, a fundamentação do entendimento do Conselho Pleno para a flexibilização do critério objetivo para a concessão do BPC veio somente com a introdução do parágrafo 11 no art. 20 da Lei 8.742/93. A avaliação da miserabilidade para requerimento feitos até 6/7/2015 está vinculada ao critério objetivo do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, não contemplando outros elementos probatórios dessa condição e da situação de vulnerabilidade.

Assim sendo, o Relatório Social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da Prefeitura Municipal de Poções-BA (Evento 24), e o Parecer do Serviço Social emitido pelo INSS não podem ser considerados para a concessão do benefício assistencial.

Isso posto, torno insubsistente o Acórdão nº 2.332/2016 e determino a remessa dos autos à 4ª Câmara de Julgamento, por não existir mais as adjuntas de câmaras, para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO INSS**.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA

Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 35/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO INSS**, de acordo com o **VOTO DIVERGENTE** Relatora Tarsila Otaviano da Costa e sua fundamentação. Vencido Voto do Relator inicial Renato Agostinho das Chagas. Vencidos ainda os Conselheiros Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Márcia Aparecida Martins. Maria José de Paula Moraes e Sulamita Cristina Dias.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Moisés Oliveira Moreira, Maria Madalena Silva Lima, Imara Sodrê Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora/Voto Divergente

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente